Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0031848-26.2021.8.19.0014

Apelante: **FÁBIO LEÃO NUNES (Defensoria Pública)**
Apelado: **MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 155, caput, do CP**
Juízo de origem: **Vara Única de Conceição de Macabu**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENOU O RÉU PELOS CRIMES DE FURTO E RESISTÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou procedente a imputação contida na denúncia e condenou o réu nas penas dos artigos 155 e 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto (em razão da reincidência) e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Assegurado o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste nos exame das seguintes pretensões: (i) absolvição das condutas previstas no artigo 155,

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 13/03/2025 17:45:34
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

caput, do CP; (ii) aplicabilidade do princípio da insignificância no caso, afastando-se a tipicidade material, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (iii) Subsidiariamente, Que seja absolvido de todas as condutas a ele imputadas, em razão da causa de isenção de pena da inimputabilidade, vide art. 26, caput, do CP c/c artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; (iv) que seja aplicada a atenuante da semi-imputabilidade; (v) a revisão dosimétrica; (vi) que seja reconhecido o crime continuado; (vii) que seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da sanção; (viii) que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44, CP; (ix) prequestionamento..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, a preliminar de nulidade da citação é rechaçada.
4. Em preliminar, a defesa se insurge quanto à citação do réu por 'WhatsApp", aduzindo que sua realização por intermédio de aplicativo eletrônico equivale à falta do ato, tendo em vista não obedecer às normas previstas nos artigos 351 a 369 do CPP.
5. In casu, recebida a denúncia e determinada a citação do réu para a apresentação da resposta preliminar pelo Juízo da Vara Única de Conceição de Macabu, foi expedido o mandado citatório, tendo a oficial de justiça efetuado a respectiva certidão positiva.
6. Não se observa nulidade no ato de citação realizado.
7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas" (HC n. 644.543/DF, relator Ministro Neri Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

8. Na hipótese, como apontado, a oficial de justiça responsável certificou ter entrado em contato com o réu no telefone indicado e, após confirmar tratar-se do destinatário e lhe ter lido o conteúdo, remeteu-lhe uma cópia do mandado de citação no formato PDF, cujo recebimento foi igualmente confirmado.

9. Por fim, certificou que o réu informou que não reside no endereço do mandado, mas sim no bairro de Deodoro, na Comarca da Capital.

10. Conforme consta dos autos, a diligência foi realizada no dia 09/09/2022 e, no mesmo dia, o apelante obteve com a Associação de Moradores do Promorar I e II, em Deodoro, a declaração de residência que foi apresentada por ele à Defensoria Pública, nos termos do documento que acompanhou a resposta à acusação.

11. Com efeito, o fato de o réu haver providenciado a documentação e, de pronto, haver procurado a Defensoria Pública para o exercício da sua defesa afasta a alegação de nulidade da citação, uma vez que é incontestável que o ora apelante tomou conhecimento da presente ação penal por meio do ato de citação efetivado pelo OJA.

12. A denúncia narra que no dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 6 horas e 50 minutos, no interior da Academia Vida Ativa, localizada no endereço que consta dos autos, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, 1 (um) celular IPHONE 8 Plus, cor preta, IMEI 358631092006535, pertencente à vítima.

13. Consta, ademais, que no dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 9 horas, no interior da 122ª DP, localizada na Rua Plácido Freire, nº 72, Centro, nesta Comarca, o denunciado, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo ao não obedecer, resistir com força física e ameaçar o policial civil de plantão da 122ª DP após ter sido dada sua ordem de prisão.

14. Sob o crivo do contraditório foram prestadas declarações e o réu não foi interrogado pois foi declarado revel.

15. O processo ainda é instruído com registro de ocorrência nº 122-00600/2021; auto de prisão em flagrante; auto de apreensão de telefone celular; Termos de Declarações e auto de apreensão de mídia de segurança.

16. Inicialmente, no caso em exame é inaplicável o princípio da insignificância e o afastamento da tipicidade material.

17. É consabido que o princípio da insignificância (ou bagatela jurídica) não está positivado no ordenamento jurídico pátrio, mas a sua aplicação é excepcionalmente admitida conforme as circunstâncias do caso concreto, estando presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/09/2012):

a. mínima ofensividade da conduta do agente; b. nenhuma periculosidade social da ação; c. reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; d. inexpressividade da lesão jurídica provocada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

18. Vale ressaltar que a incidência do princípio da insignificância necessariamente depende de criteriosa análise das especificidades do caso sub judice, a fim de que não sirva de incentivo ou pretexto deliberado para a prática de pequenos delitos.

19. Na hipótese em tela, o embargante subtraiu IPHONE 8 Plus, cujo valor, de acordo com a rede mundial de computadores, era superior a R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na data de lançamento, em 2017, não sendo mais fabricado na data do furto e sendo comercializado no mercado informal, por algo em torno de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

20. Pois bem, tais valores superam, em muito, o conceito de inexpressividade da lesão jurídica provocada, razão pela qual, de per si, não permite acolher a pretensão trazida pela defesa.

21. No que trata do crime de furto, diante do cenário acima delineado, tem-se que a autoria e a materialidade da subtração foram satisfatoriamente demonstradas pelo arcabouço probatório.

22. Em que pese a ausência de recurso nesse sentido, a prova foi capaz de indicar que o réu subtraiu o telefone da vítima, o qual foi recuperado, ante a indicação feita pela companheira do ora apelante, segundo a qual, "*ele tinha pego e escondido o celular na praça, colocou o celular da vítima em cima de uma árvore*".

23. Sobre a consumação do crime, como cediço, é assente na doutrina e na jurisprudência que o crime de roubo e, igualmente, o de furto, se consumam com a inversão da posse, não importando a quantidade de tempo em que o bem subtraído permaneça com o roubador e nem mesmo que esta saia ou não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

das vistas do seu possuidor de direito (Súmula 582 do STJ). E o mesmo entendimento se estende ao delito de furto.

24. Assim, o fato de o apelante haver sido preso logo depois de realizada a subtração, não impediu a consumação do delito, uma vez que todos os elementos constitutivos do furto já haviam sido concretizados.

25. Registra-se, ainda, que a lei penal não fixa nenhuma duração do lapso temporal do desapossamento e nem exige a fuga exitosa do agente, depois da subtração da res, para caracterizar o crime de furto.

26. No que trata do delito de resistência, a prova oral dá conta de que os policiais não usaram algema para o réu à cela, mas foi necessário o uso da força, pois ele estava muito alterado, aparentava ter usado alguma substância ou medicamento e que ele foi de "zero a cem" muito rápido.

27. Cabe pontuar que, não há razão para desmerecer os depoimentos dos policiais, que constituem "meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561⁄ AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

28. No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

29. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto:

30. Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

31. Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais

32. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156, do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando um inocente.

33. Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP.

34. Adiante, não assiste razão à pretensão pelo reconhecimento da inimputabilidade do réu (art. 26, caput, do CP c/c artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal).

35. Da leitura da norma de regência, percebe-se a existência de três categorias de pessoas cuja responsabilidade penal é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

diferenciada, os imputáveis, os inimputáveis e os reputados semi-imputáveis.

36. Assim, caso haja dúvida sobre a integridade mental do acusado, é possível que ele seja submetido a exame médico-legal, nos termos dos artigos 149/154 do CPP.

37. Pois bem, no caso em exame, o magistrado não teve dúvidas acerca da sanidade mental do ora apelante.

38. Conforme constou na sentença, não há prova nos autos de inimputabilidade do acusado.

39. Além do mais, embora o réu haja colacionado a declaração médica, bem como os receituários, o juízo de origem reputou que cópias de processo trabalhista em favor do réu, contradizem a própria tese sustentada pela defesa, na medida em que afirma que o réu ostentava condição financeira abastada quando do cometimento do crime, o qual ostentava vínculo empregatício em empresa privada e salário muito acima da média nacional.

40. É importante consignar que, embora a defesa alegue a fragilidade da saúde mental do réu, tampouco requereu que ele fosse submetido a exame médico-legal para provar as alegações nesse sentido, uma vez que a declaração médica acostada e o receituário médico já mencionado, por si sós, não são suficientes a que se compreenda pela inimputabilidade ou ainda a semi-inimputabilidade do réu, conforme constou no deciso vergastado.

41. Em consequência, não tendo sido demonstradas até a presente fase procedimental a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

a culpabilidade ou isentar-lhe da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva do Estado.

42. O C. STJ já firmou o entendimento de que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal, os quais não foram requeridos no caso em exame.

43. Estabelecido o juízo de condenação nesses termos, passa-se ao exame da dosimetria.

44. I – Do crime de furto

45. Na primeira fase, o magistrado, em atenção às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verificou que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado e não há elementos para avaliar a personalidade ou conduta social do acusado.

46.Todavia, com relação aos maus antecedentes, o sentenciante considerou as anotações 01, 02, 03 e 06 da FAC, em desfavor do réu.

47. Pois bem, conforme a FAC do apelante, verifica-se a existência de 9 (nove) anotações.

48. Contudo, as anotações 01, 02 e 03, são demasiadamente antigas e revelam o trânsito em julgado de ações nos seguintes anos: 1 - 20/10/2003; 2 - 14/12/2005; 3 - 25/07/2007

49. Assim, considerando-se que é inadmissível o efeito perpétuo de uma condenação, à luz do princípio da razoabilidade e do direito ao esquecimento, tem-se que tais anotações não se mostram relevantes a ensejar maus antecedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

50. Consoante o entendimento do E. STJ "condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes", em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no HC n. 742.824/SP, Re. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, julg.: 04/10/2022).

51. Por outro lado, certo é que condenações criminais anteriores, com mais de cinco anos de extinção de pena, não geram reincidência. Entretanto, nada impede que possam ser utilizadas para recrudescimento das penas-base, se não forem demasiadamente antigas. Neste sentido, a anotação nº 6, com trânsito em julgado em 21/07/2014 deve ser considerada para configurar maus antecedentes.

52. Assim, presente uma circunstância judicial negativa, a pena requer a readequação para aplicar a fração de 1/6 e resultar em pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

53. Na segunda fase, ausente atenuante e presente a agravante da reincidência pela condenação estampada na anotação nº 7 da FAC, com trânsito em julgado em 06/06/2017 e aplicada a fração de 1/6, a pena alcança 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa na fase intermediária.

54. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda fica estabilizada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

55. II - Do crime de resistência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

56. Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, consoante as considerações já trazidas no exame do crime de furto, vê-se que é inadmissível o efeito perpétuo de uma condenação, à luz do princípio da razoabilidade e do direito ao esquecimento, tem-se que 01, 02 e 03 não se mostram relevantes a ensejar maus antecedentes.
57. Assim, considerada a anotação nº 6, com trânsito em julgado em 21/07/2014, presente uma circunstância judicial negativa, relativa aos maus antecedentes.
58. Destarte, presente uma circunstância judicial negativa, a pena requer a readequação para aplicar a fração de 1/6 e resultar em pena intermediária de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.
59. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. 60. Assim, a pena repousa no patamar final de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.
61. Não assiste razão à defesa em pretender o reconhecimento do crime continuado, especialmente pelo fato de que os delitos de natureza distinta foram cometidos em desígnios autônomos, razão pela qual foi, adequadamente, aplicada a regra do concurso material, com base no art. 69 do Código Penal. Descabida alegação defensiva de aplicação de continuidade delitiva.
62. Assim, a pena é somada e passa para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.
63. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não estão presentes os requisitos para tal a teor da norma do art. 44 do CP), em razão das circunstâncias judiciais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

desfavoráveis, especialmente pelos maus antecedentes e pela reincidência.
64. Permanece o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, tendo em vista a reincidência, ex vi do art. 33, §3 do CP.
65. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

66. Recurso conhecido e provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0031848-26.2021.8.19.0014**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO,** para readequar a reprimenda para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença guerreada, nos moldes do voto.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de FÁBIO LEÃO NUNES, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Conceição de Macabu que julgou procedente a imputação contida na denúncia e o condenou nas penas dos artigos 155 e 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto (em razão da reincidência) e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, a defesa argumenta e pretende: (i) absolvição das condutas previstas no artigo 155, caput, do CP; (ii) aplicabilidade do princípio da insignificância no caso, afastando-se a tipicidade material, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (iii) Subsidiariamente, Que seja absolvido de todas as condutas a ele imputadas, em razão da causa de isenção de pena da inimputabilidade, vide art. 26, caput, do CP c/c artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; (iv) que seja aplicada a atenuante da semi-imputabilidade; (v) a revisão dosimétrica; (vi) que seja reconhecido o crime continuado; (vii) que seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da sanção; (viii) que a pena privativa de liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

seja substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44, CP; (ix) prequestionamento. (id. 345).

Em contrarrazões, o Ministério Público é pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso manejado (id. 376).

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou o parecer devidamente encartado aos autos

Eis o sucinto relatório.

À D. Revisão.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, a preliminar de nulidade da citação é rechaçada.

Em preliminar, a defesa se insurge quanto à citação do réu por 'WhatsApp", aduzindo que sua realização por intermédio de aplicativo eletrônico equivale à falta do ato, tendo em vista não obedecer às normas previstas nos artigos 351 a 369 do CPP.

In casu, recebida a denúncia e determinada a citação do réu para a apresentação da resposta preliminar pelo Juízo da Vara Única de Conceição de Macabu (e-doc. 100), foi expedido o mandado citatório (e-doc. 104/110) tendo a oficial de justiça efetuado a seguinte certidão nos autos (e-doc. 119):

"Certifico que, na forma do Provimento CGJ nº 01/2022,cujo teor possibilita ao Oficial de Justiça Avaliador, a realização de todos os atos de comunicação processual por meio eletrônico, independente de expressa determinação judicial, durante a vigência do Ato Executivo nº 06/2022, estabeleci contato telefônico com a parte, por meio do número indicado no mandado, pelo que CITEI E INTIMEI FÁBIO LEÃO NUNES acerca do inteiro teor do mandado, cuja cópia digitalizada foi enviada em formato PDF pelo aplicativo de mensagem denominado "Whatsapp", uma vez que a parte manifestou concordância com respeito a essa forma de comunicação, tendo a mesma compreendido o teor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

do ato processual, Dou fé. Observação: a parte informou que não reside no endereço do mandado, mas sim no bairro de Deodoro, na Comarca da Capital, não sabendo, porém, declinar de forma específica o seu endereço completo. Dou fé.".

Intimada a defesa dos termos da certidão, esta apresentou resposta prévia nos seguintes termos (e-doc. 130):

"*RESPOSTA à ação penal em face deste ajuizada, aduzindo fatos e fundamentos que passa a expor. Os fatos narrados na peça acusatória não são verdadeiros, conforme restará demonstrado ao final da instrução criminal. Ademais, a Denúncia carece de justa causa, razão pela qual deve ser rejeitada. Por ora, oferece rol de testemunhas, que deverão ser intimadas pessoalmente, protestando, desde já, por eventual substituição. Rol de Testemunhas: 1. As da denúncia; 2. Jéssica Adriana Washington da Silva (tel.: 21 99345-4831), Travessa Francisco Flávio, nº. 8, fundos, Deodoro, Rio de Janeiro. 3. João Hart Ely.*".

Não se observa nulidade no ato de citação realizado.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas" (HC n. 644.543/DF, relator Ministro Neri Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Na hipótese, como apontado, a oficial de justiça responsável certificou ter entrado em contato com o réu no telefone indicado e, após confirmar tratar-se do destinatário e lhe ter lido o conteúdo, remeteu-lhe uma cópia do mandado de citação no formato PDF, cujo recebimento foi igualmente confirmado.

Por fim, certificou que o réu informou que não reside no endereço do mandado, mas sim no bairro de Deodoro, na Comarca da Capital.

Conforme consta dos autos, a diligência foi realizada no dia 09/09/2022 e, no mesmo dia, o apelante obteve com a Associação de Moradores do Promorar I e II, em Deodoro, a declaração de residência que foi apresentada por ele à Defensoria Pública, nos termos do documento que acompanhou a resposta à acusação (id. 131).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o fato de o réu haver providenciado a documentação e, de pronto, haver procurado a Defensoria Pública para o exercício da sua defesa afasta a alegação de nulidade da citação, uma vez que é incontestável que o ora apelante tomou conhecimento da presente ação penal por meio do ato de citação efetivado pelo OJA.

A denúncia, e-doc. 02, narra que:

> *"No dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 06h50min, no interior da Academia Vida Ativa, localizada na Avenida Victor Sence, nº 224, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) celular IPHONE 8 Plus, cor preta, IMEI 358631092006535, pertencente à vítima Nataly Tavares Gomes de Souza, conforme auto de apreensão de index 06. No dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 09h, no interior da 122ª DP, localizada na Rua Plácido Freire, nº 72, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo ao não obedecer, resistir com força física e ameaçar o policial civil de plantão da 122ª DP após ter sido dada sua ordem de prisão."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

Sob o crivo do contraditório foram prestadas as seguintes declarações (fls. 04/05 e-doc. 359):

> NATALY TAVARES GOMES DE SOUZA (vítima): *"Que o telefone Iphone 8 plus foi furtado na academia. Que isso foi logo pela manhã, a depoente costumava malhar no primeiro horário, às seis. Que tinha mania de colocar o telefone em cima do bebedouro com a chave do carro. Que a depoente deixou lá e foi malhar. Que toda hora ficava vigiando a hora, no celular. Que por fim, quando foi voltar, a depoente deu falta. Que começou o desespero. Que a chave estava lá, o celular não estava. Que o dono da academia, Caue, perguntou à depoente, a depoente disse que tinha certeza de que estava lá. Que ele olhou as câmeras, tinham poucas pessoas nesse horário, o nome dele é Fabio, ele estava lá também na hora. Que sentiram a falta dele também, quando o telefone sumiu. Que todas as outras pessoas estavam lá. Que pelas câmeras dava para perceber que toda hora ele chegava perto do bebedouro e saía. Que pelas imagens dava para ver, ele estava com uma toalhinha azul, ele colocou a toalha azul em cima do bebedouro, puxou o celular e saiu. Que logo depois ele regressou sem a toalha. Que então o chamaram e perguntaram se ele tinha visto o celular, porque às vezes ele poderia ter pego por engano, para não acusarem. Que perguntaram se ele não pegou por engano, achando que era dele, ele foi resistente, disse que não tinha pego, que estavam o acusando. Que ele foi embora. Que como ele morava próximo à academia, foram até lá. Que veio um carro da polícia, a depoente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

chamou, contou a história, interfonaram. Que não sabiam o andar. Que por sorte o primeiro que interfonaram era a casa dele. Que ele atendeu, logo desceu. Que ele falou que não tinha pego nada, que aquilo era uma invenção, que iria processar a depoente. Que quando o policial questionava ele, ele comentou sobre o celular da maçã. Que então o policial perguntou como ele sabia que era o celular da maçã, se em nenhum momento falaram nada que se tratava de iphone. Que nesse momento, desceu um garoto que a depoente não conhece. Que ele foi em direção à praça. Que o policial falou que iriam então para a delegacia, a depoente concordou. Que então foi em casa, pegou a caixa do aparelho para ver o IMEI, levou até a delegacia. Que nesse meio tempo chegou a esposa dele e esse garoto que a depoente viu descendo, ***a mulher confessou que ele tinha pego e escondido o celular na praça, colocou o celular da depoente em cima de uma árvore.*** *Que a depoente então chamou a esposa dele e esse garoto, colocou dentro do carro e foram até a praça, quando chegaram lá, o celular estava próximo a uma banca de jornal. Que estava o telefone e um cartão de banco, mas o cartão desapareceu, a depoente já tinha bloqueado. Que a depoente chegou na delegacia, falou que já tinha recuperado o celular, não queria causar esse transtorno. Que depois que achou, a esposa dele pediu desculpa, a depoente não sabe se ele era dependente químico. Que ele só ficou exaltado dentro da delegacia, teve que ser contido pelos policiais, ele ficou falando que não tinha sido ele, não era ele, o policial foi tocar nele, ele foi agressivo. Que ele não chegou a usar aplicativo do telefone,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

só furtou. Que o aparelho quando recuperou estava intacto. Que recuperou o aparelho no mesmo dia, pela manhã, horas depois.

CAUÊ GASPAR BARBOSA ARAÚJO: *"que é o proprietário da academia onde ocorreu a subtração do iphone. Que no momento, o depoente não estava na academia, ligaram para o depoente, tinham furtado o telefone dela. Que o depoente no momento disse que não poderia passar as imagens da câmera, era para ela ir na delegacia, dar parte para eles pegarem as imagens. Que aí já teve uma desconfiança do rapaz lá. Que o depoente não sabe muito mais o que aconteceu depois. Que o depoente chegou a ver e passou para o pessoal da civil. Que pelas imagens, dava para ver o momento em que o réu subtraiu o telefone, o telefone estava em cima do bebedouro. Que o depoente não acompanhou mais o caso, soube depois que tinham encontrado o telefone. Que viu as imagens, viu o ato do furto."*

BRUNO SABINO BIGHI: *"Que o depoente passava com a viatura em frente ao prédio, aí a vítima chamou. Que acionaram o interfone, o acusado desceu. Que ele tinha pego o telefone na academia, a câmera da academia pegou ele pegando o telefone, aí foram no prédio. Que confirmaram com o dono da academia. Que não lembra se foi a esposa do réu que entrou em contato, sabe que o telefone estava na pracinha, em cima de uma árvore. Que conseguiram recuperar o telefone. Que conduziram todos para a delegacia. Que ele é lutador de mma, queria bater em todo mundo, o policial civil se estressou com ele lá também,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

ameaçou todo mundo lá. ***Que não usaram algema para conduzi-lo à cela, mas usaram força. Que ele estava muito alterado. Que indagado se ele aparentava ter usado alguma substância ou medicamento, disse que: bebida alcoólica não, porque exala cheiro, mas substância de remédio o depoente não sabe dizer, nem drogas. Que ele estava muito alterado, não estava no estado normal, ele foi de zero a cem muito rápido, foi tratado com respeito, não precisava****.*

O réu é revel e não foi interrogado.

O processo ainda é instruído com registro de ocorrência nº 122-00600/2021 (id. 7; 23); auto ode prisão em flagrante (id. 30); auto de apreensão de telefone celular (id. 10); Termos de Declarações a fls. 12-13, 16-17, 18-20, 21-22, 37-38; auto de apreensão de mídia de segurança (id. 26).

Inicialmente, no caso em exame é inaplicável o princípio da insignificância e o afastamento da tipicidade material.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

É consabido que o princípio da insignificância (ou bagatela jurídica) não está positivado no ordenamento jurídico pátrio, mas a sua aplicação é excepcionalmente admitida conforme as circunstâncias do caso concreto, estando presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/09/2012):

a. mínima ofensividade da conduta do agente;
b. nenhuma periculosidade social da ação;
c. reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente;
d. inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Vale ressaltar que a incidência do princípio da insignificância necessariamente depende de criteriosa análise das especificidades do caso *sub judice*, a fim de que não sirva de incentivo ou pretexto deliberado para a prática de pequenos delitos.

Na hipótese em tela, o embargante subtraiu IPHONE 8 Plus, cujo valor, de acordo com a rede mundial de computadores[1], era superior a R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na data de lançamento, em 2017, não sendo mais fabricado na data do furto e sendo comercializado

[1] Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/02/iphone-8-plus-ainda-vale-a-pena-entenda-preco-e-ficha-tecnica.ghtml

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

no mercado informal, por algo em torno de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Pois bem, tais valores superam, em muito, o conceito de inexpressividade da lesão jurídica provocada, razão pela qual, de per si, não permite acolher a pretensão trazida pela defesa.

No que trata do crime de furto, diante do cenário acima delineado, tem-se que a autoria e a materialidade da subtração foram satisfatoriamente demonstradas pelo arcabouço probatório.

Em que pese a ausência de recurso nesse sentido, a prova foi capaz de indicar que o réu subtraiu o telefone da vítima, o qual foi recuperado, ante a indicação feita pela companheira do ora apelante, segundo a qual, "*ele tinha pego e escondido o celular na praça, colocou o celular da vítima em cima de uma árvore*".

Sobre a consumação do crime, como cediço, é assente na doutrina e na jurisprudência que o crime de roubo e, igualmente, o de furto, se consumam com a inversão da posse, não importando a quantidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

de tempo em que o bem subtraído permaneça com o roubador e nem mesmo que esta saia ou não das vistas do seu possuidor de direito (Súmula 582 do STJ). E o mesmo entendimento se estende ao delito de furto. Vejamos:

> *"CÓDIGO PENAL - TIPICIDADE DA CONDUTA, QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA - ROUBO MAJORADO - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - MOMENTO DA CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ COM A SIMPLES POSSE DA RES FURTIVA - RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. (...).*
>
> *2. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.*
>
> *3. Recurso especial provido".* (REsp 1291312/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) (grifos nossos)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

CONDENAÇÕES APTAS A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. TENTATIVA AFASTADA. INVERSÃO DA POSSE POR TEMPO SUFICIENTE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. LEGALIDADE.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o agravante possui habitualidade delitiva em crimes patrimônios, sendo reincidente e com maus antecedentes, com condenação por roubo, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Adequada elevação da pena-base pela valoração dos antecedentes, possuindo o réu duas condenações anteriores, o que também justifica exasperação acima de 1/6, por furto qualificado e roubo.

4. Verificada a consumação do delito de furto, afastando alegação de eventual tentativa, tendo ocorrido a evasão do estabelecimento comercial na posse dos objetos furtados, o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

é suficiente para demonstrar a caracterização do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Regime prisional mais gravoso justificado pela presença da reincidência, além da pena-base acima do mínimo legal.

6. Ausência de ilegalidade da fixação de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com pedido expresso do Ministério Público, no valor de R$11,40, em razão da quebra de um dos objetos furtados no momento da fuga.

7. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 735002 / SP – Sexta Turma - Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região – Data do julgamento – 18/10/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PERÍODO DEPURADOR PARA DESVALOR DOS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

> *FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *5. O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima"* (STJ – Quinta Turma - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Data do julgamento: 24/04/2022).

Assim, o fato de o apelante haver sido preso logo depois de realizada a subtração, não impediu a consumação do delito, uma vez que todos os elementos constitutivos do furto já haviam sido concretizados.

Registra-se, ainda, que a lei penal não fixa nenhuma duração do lapso temporal do desapossamento e nem exige a fuga exitosa do agente, depois da subtração da *res*, para caracterizar o crime de furto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

No que trata do delito de resistência, a prova oral dá conta de que os policiais não usaram algema para o réu à cela, mas foi necessário o uso da força, pois ele estava muito alterado, aparentava ter usado alguma substância ou medicamento e que ele foi de "zero a cem" muito rápido.

Cabe pontuar que, não há razão para desmerecer os depoimentos dos policiais, que constituem "meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561⁄ AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova.

Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto:

> *Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

> *(...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. -* ***O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal****. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência...* (STF – Primeira Turma – Rel. Ministro CELSO DE MELLO – HC 73518/SP – Julgamento: 26/03/1996).

No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando um inocente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP.

Adiante, não assiste razão à pretensão pelo reconhecimento da inimputabilidade do réu (art. 26, caput, do CP c/c artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal).

Da leitura da norma de regência, percebe-se a existência de três categorias de pessoas cuja responsabilidade penal é diferenciada, os imputáveis, os inimputáveis e os reputados semi-imputáveis.

Assim, caso haja dúvida sobre a integridade mental do acusado, é possível que ele seja submetido a exame médico-legal, nos termos dos artigos 149/154 do CPP.

Pois bem, no caso em exame, o magistrado não teve dúvidas acerca da sanidade mental do ora apelante.

Conforme constou na sentença, não há prova nos autos de inimputabilidade do acusado.

Além do mais, embora o réu haja colacionado a declaração médica (id. 135), bem como os receituários (id. 262), o juízo de origem reputou que cópias de processo trabalhista em favor do réu, contradizem a própria tese sustentada pela defesa, na medida em que afirma que o réu ostentava condição financeira abastada quando do cometimento do crime, o qual ostentava vínculo empregatício em empresa privada e salário muito acima da média nacional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

É importante consignar que, embora a defesa alegue a fragilidade da saúde mental do réu, tampouco requereu que ele fosse submetido a exame médico-legal para provar as alegações nesse sentido, uma vez que a declaração médica acostada e o receituário médico já mencionado, por si sós, não são suficientes a que se compreenda pela inimputabilidade ou ainda a semi-inimputabilidade do réu, conforme constou no deciso vergastado.

. Em consequência, não tendo sido demonstradas até a presente fase procedimental a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentar-lhe da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva do Estado.

O C. STJ já firmou o entendimento de que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal, os quais não foram requeridos no caso em exame.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. 1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normais processuais penais que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

> *regem a matéria indica que* ***o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto****, sendo possível, ao Juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada. [...]. (REsp 1802845/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)*). (grifado).

Estabelecido o juízo de condenação nesses termos, passa-se ao exame da dosimetria.

I – Do crime de furto

Na primeira fase, o magistrado, em atenção às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verificou que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado e não há elementos para avaliar a personalidade ou conduta social do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Todavia, com relação aos maus antecedentes, o sentenciante considerou as anotações 01, 02, 03 e 06 da FAC (id. 78; 91), em desfavor do réu.

Pois bem, conforme a FAC do apelante, verifica-se a existência de 9 (nove) anotações.

Contudo, as anotações 01, 02 e 03, são demasiadamente antigas e revelam o trânsito em julgado de ações nos seguintes anos: 1 - 20/10/2003; 2 - 14/12/2005; 3 - 25/07/2007

Assim, considerando-se que é inadmissível o efeito perpétuo de uma condenação, à luz do princípio da razoabilidade e do direito ao esquecimento, tem-se que tais anotações não se mostram relevantes a ensejar maus antecedentes.

Consoante o entendimento do E. STJ "condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes", em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no HC n. 742.824/SP, Re. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, julg.: 04/10/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, certo é que condenações criminais anteriores, com mais de cinco anos de extinção de pena, não geram reincidência. Entretanto, nada impede que possam ser utilizadas para recrudescimento das penas-base, se não forem demasiadamente antigas. Neste sentido, a anotação nº 6, com trânsito em julgado em 21/07/2014 deve ser considerada para configurar maus antecedentes.

Assim, presente uma circunstância judicial negativa, a pena requer a readequação para aplicar a fração de 1/6 e resultar em pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausente atenuante e presente a agravante da reincidência pela condenação estampada na anotação nº 7 da FAC, com trânsito em julgado em 06/06/2017 e aplicada a fração de 1/6, a pena alcança 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa na fase intermediária.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda fica estabilizada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

II - Do crime de resistência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, consoante as considerações já trazidas no exame do crime de furto, vê-se que é inadmissível o efeito perpétuo de uma condenação, à luz do princípio da razoabilidade e do direito ao esquecimento, tem-se que 01, 02 e 03 não se mostram relevantes a ensejar maus antecedentes.

Assim, considerada a anotação nº 6, com trânsito em julgado em 21/07/2014, presente uma circunstância judicial negativa, relativa aos maus antecedentes.

Destarte, presente uma circunstância judicial negativa, a pena requer a readequação para aplicar a fração de 1/6 e resultar em pena intermediária de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena repousa no patamar final de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Não assiste razão à defesa em pretender o reconhecimento do crime continuado, especialmente pelo fato de que os delitos de natureza distinta foram cometidos em desígnios autônomos, razão pela qual foi, adequadamente, aplica a regra do concurso material, com base

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

no art. 69 do Código Penal. Descabida alegação defensiva de aplicação de continuidade delitiva.

Assim, a pena é somada e passa para **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não estão presentes os requisitos para tal a teor da norma do art. 44 do CP), em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente, pelos maus antecedentes e pela reincidência.

Permanece o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, tendo em vista a reincidência, ex vi do art. 33, §3 do CP.

Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO,** para readequar a reprimenda para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença guerreada, nos termos da fundamentação retro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ